



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.606073/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.336 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSE SEBASTIAO MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-73.764 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 60 e segs.).

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Guarulhos - SP, a Notificação de Lançamento de fls. 27 e 33/35, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2009. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 17.083,96, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 08/10.665.103. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

· Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 90.457,15. Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, a Impugnação e os documentos comprobatórios foram apresentados às fls. 19/26 e 36.

Em síntese, a peça impugnatória anota que os valores omitidos se referem a proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, e "se os pagamentos dos benefícios previdenciários tivessem sido feitos de forma correta, mês a mês, possivelmente o valor mensal recebido estaria acobertado por isenção [...] o que certamente geraria considerável economia para o aposentado".

Da análise dos documentos apresentados e demais questões alegadas, as autoridades fiscais em exercício no Órgão de origem emitiram Termo Circunstanciado e Despacho Decisório mantendo integralmente a infração e explicaram "que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse que tais rendimentos são isentos", fls. 48/52.

Depois da ciência do Despacho Decisório, o Contribuinte não se manifestou.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A descrição dos fatos registrada pelo Auditor Fiscal responsável pelo lançamento demonstra que a omissão apurada foi constatada por meio do confronto entre o valor declarado na DAA e o informado pela fonte pagadora.

Relativamente às alegações de que tais rendimentos foram recebidos acumuladamente, ressalta-se que no ano-calendário em apreço, a forma de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A partir do ano-calendário 2010, os RRA tornaram-se sujeitos à tributação exclusiva na fonte e ao ajuste dos valores da tabela mensal mediante a multiplicação dos RRA pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, conforme a Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/1988.

Em novembro de 2015, foi editada a Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, que tratou da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Nesse passo, a declaração de inconstitucionalidade alcança a forma de tributação (regime de caixa) que era adotada para tributar o imposto de renda sobre os RRA percebidos até o ano-calendário 2009.

A Receita Federal do Brasil deve observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, especificamente no que diz

respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total dos RRA, nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Além disso, por força do princípio da hierarquia, a Autoridade Julgadora de primeira instância no Processo Administrativo Fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em leis em pleno vigor, atos normativos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda e do Senhor Secretário da Receita Federal, ressalvado o dever de afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal eventualmente declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Logo, o imposto de renda efetivamente devido sobre RRA, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano-calendário 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência e não pelas alíquotas vigentes no ato do recebimento.

Compulsando os autos verifica-se que o único documento trazido à fl. 36 não é suficiente para comprovar a natureza/origem dos rendimentos omitidos, tornando impossível o enquadramento dos valores objeto da infração como rendimentos recebidos acumuladamente (que deveriam ter sido recebidos mês a mês) sujeitos à tributação pelo regime de competência.

O Impugnante menciona que os valores se referem a proventos de aposentadoria concedida pelo INSS em cumprimento de decisão judicial (sentença), no entanto, não produziu prova nesse sentido. Se esta comprovação constasse dos autos, o lançamento seria cancelado, diante da mencionada inconstitucionalidade decretada pelo STF.

Nesse passo, por falta de comprovação da natureza dos rendimentos omitidos, a infração apurada deve ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Impugnação, o que resulta em manutenção do crédito tributário apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 19/04/2017, Recurso Voluntário, fl. 69, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS referentes

a aposentadoria por tempo de contribuição, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, a Portaria MF 586, de 2010, determinou sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, não resta razão ao recorrente em pleitear a extinção do lançamento, entretanto entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado, referente aos recebimentos em questão, recebidos acumuladamente, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.336 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.606073/2011-35